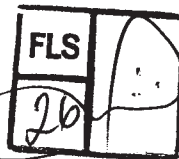




CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32, DE 15 DE MAIO DE 2012.



Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do município de Paracatu – Minas Gerais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 55, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 70, II, da Resolução Legislativa nº 543, de 22 de dezembro de 2009, promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º. Fica acrescentado à Lei Orgânica do município de Paracatu o seguinte art. 95-A:

“Art. 95-A. Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do município, de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação federal.

§ 1º. Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do município de Paracatu ou do Distrito Federal.

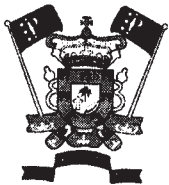
§ 2º. Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei Orgânica do município de Paracatu o seguinte art. 95-B:

“Art. 95-B. Não poderão prestar serviço a órgãos e entidades do município os trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das seguintes situações”:

- I – representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político; ou
- II – condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público.

Parágrafo único. Ficam as empresas a que se refere o *caput* deste artigo obrigadas a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os trabalhadores que prestação serviço ao município não incorrem nas proibições de que trata este artigo.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS

27

Art. 3º. Fica acrescentado à Lei Orgânica do município de Paracatu o seguinte art. 101-A:

"Art. 101-A. As empresas contratadas pela administração direta e indireta do município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de sessenta dias da publicação desta Emenda, declaração de que os trabalhadores que prestam serviço ao município não incorrem nas proibições de que trata o art. 95-A." (NR)

Art. 4º. Fica acrescentado as Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do município de Paracatu o seguinte art. 300-A:

"Art. 300-A. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de sessenta dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 95-A." (NR)

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 15 de maio de 2012.

VEREADOR JOÃO MACEDO
Presidente

VEREADOR SILVIO MAGALHÃES
Vice-Presidente

VEREADOR ROSIVAL ARAÚJO
Secretário

